



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.769 - RS (2014/0319941-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS E
OUTRO(S)
GUSTAVO LANES FREITAS
AGRAVADO : ALBERTO NUNES CARDIGA
ADVOGADOS : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
CARLA LUCIANA DOS SANTOS
CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E
OUTRO(S)
CÍCERO TROGLIO
DENISE RIBEIRO DENICOL
INTERES. : BRASKEM S/A
INTPDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.769 - RS (2014/0319941-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO LANES FREITAS
AGRAVADO : ALBERTO NUNES CARDIGA
ADVOGADOS : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
CARLA LUCIANA DOS SANTOS
CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S)
CÍCERO TROGLIO
DENISE RIBEIRO DENICOL
INTERES. : BRASKEM S/A
INTPDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela modificação do julgado, asseverando que os óbices da decisão de admissibilidade foram devidamente refutados. Aduz, ainda, a inaplicabilidade do CDC à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.769 - RS (2014/0319941-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ Fls. 417/420):

(...)

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, o recurso especial foi inadmitido em razão dos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista a falta de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por vulnerados; b) ausência de prequestionamento; e c) harmonia com o entendimento desta Corte no que tange à aplicabilidade do CDC à espécie (Súmula 83/STJ).

A parte agravante, no entanto, limitou-se a tecer alegações meramente genéricas acerca dos óbices invocados e inclusive, no tocante à Súmula 83/STJ, dissociados da decisão de admissibilidade, abstendo-se, assim, de impugnar, de forma específica e suficiente, os referidos fundamentos.

Registre-se, nesse passo, que "é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo" (AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014, grifei).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, DO CPC.PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, no STF e no STJ, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nestes autos, ao não admitir o recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal de origem o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83 do STJ. Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. Consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 85.662/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012), quando o recurso especial não é admitido na origem com base na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, na petição de agravo em recurso especial, que a orientação jurisprudencial do STJ não se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.

3. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 436.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, grifei)

Destarte, resta evidente que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que atrai, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

(grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0319941-7

AgRg no
AREsp 630.769 / RS

Números Origem: 00073998520148217000 11300013195 13911300013195 3805452320138217000
4046644820138217000 4659615620138217000 70056559180 70056800378
70057413346 70058148362 70059282178 73998520148217000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) GUSTAVO LANES FREITAS DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO NUNES CARDIGA
ADVOGADOS	: DENISE RIBEIRO DENICOL ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO CARLA LUCIANA DOS SANTOS CÍCERO TROGLIO CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: BRASKEM S/A
INTPDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) GUSTAVO LANES FREITAS DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO NUNES CARDIGA
ADVOGADOS	: DENISE RIBEIRO DENICOL ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO CARLA LUCIANA DOS SANTOS CÍCERO TROGLIO CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: BRASKEM S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTPDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.